



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19531.56867-03

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 610.**

.....

§ 3º Havendo testamento ou codicilo ou havendo incapaz, o inventário também poderá ser feito por escritura pública, mediante homologação do Ministério Público.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 737-A à Seção V do Capítulo XV do Título III do Livro I de sua Parte Especial:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

“**Art. 737-A.** Não se tratando de testamento cerrado, marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo, o procedimento de que trata esta Seção poderá ser feita por escritura pública mediante homologação do Ministério Público, ainda que haja interessado incapaz.”

SF/19531.56867-03

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para impedir que o inventário e a partilha sejam feitos por meio de escritura pública, mesmo quando houver testamento, se inexiste oposição do Ministério Público, que é o fiscal da lei (*custos legis*).

Quando há testamento ou codicilo, a única preocupação é garantir que a última vontade do *de cuius* seja respeitada, o que será fiscalizado pela instituição incumbida constitucionalmente de ser o Fiscal da Lei, ou seja, o *Custos Legis*: o Ministério Público.

A experiência demonstra que, na maioria esmagadora dos casos concretos, o juiz raramente diverge do parecer do Ministério Público em processos de inventário e partilha envolvendo testamento, o que é uma evidência empírica de que a obrigatoriedade da via judicial apenas serve para aumentar o grau de sufocamento a que já está exposto o nosso sobrecarregado Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Além do mais, juiz não é fiscal da lei; essa tarefa é do Ministério Público. Se o Ministério Público verificar algum indício de violação da lei, aí, sim, o juiz será convidado a se manifestar, para julgar a procedência da delação ministerial.

SF/19531.56867-03

O raciocínio acima se estende aos casos em que há incapaz em processos de inventário e partilha. Além de raramente o juiz divergir do parecer ministerial nos processos judiciais de inventário envolvendo incapaz, o fato é que a tarefa de proteger o incapaz recai nos ombros do Ministério Público, que é o *custos legis*. Por esse motivo, se o Ministério Público homologar o inventário e a partilha envolvendo incapaz, não há motivos para sobrecarregar mais ainda o Judiciário com um procedimento desnecessário.

Igualmente, pelos mesmos motivos, o procedimento de abertura, registro e publicação do testamento também não precisa ser judicial, se o Ministério Público anuir com o procedimento feito pelo tabelião. Convém, apenas, manter sujeitos à via judicial os casos de testamentos especiais e do testamento cerrado, diante das suas peculiaridades.

Por fim, é importante realçar que o tabelião de notas é profissional do direito, selecionado mediante difícil concurso público e submetido a rigorosa fiscalização contínua do Poder Judiciário. Ampliar-lhe a atribuição em procedimentos de sucessão *causa mortis* somente acarretará uma consequência: beneficiar a sociedade com um procedimento mais célere e com a liberação do Poder Judiciário para cuidar de processos que necessitam seguir sujeitos à via judicial.



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Diante da elevada importância da matéria, conclamamos os nobres Pares a aderirem à rápida tramitação e aprovação desta proposição.

SF/19531.56867-03

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO